



DJE nº 4487  
de 19/09/95

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### RESOLUÇÃO Nº 304 /95

(Dispõe sobre a designação de Juizes de Direito para o exercício das funções de Juiz Eleitoral)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), bem como o contido no artigo 11, XXV, do seu Regimento Interno,

Considerando que não apenas os procedimentos judiciais como a designação dos Juizes Eleitorais devem ser céleres;

Considerando que o critério de merecimento adotado pela Resolução 285/94 e Instrução nº 01/94 da Corregedoria Regional Eleitoral, revelou-se de insatisfatória aplicação prática nas designações de Juizes Eleitorais, o que recomenda a adoção de critério mais objetivo;

Considerando que, historicamente a designação das funções eleitorais sempre coube ao Tribunal Regional Eleitoral,

### RESOLVE

Art. 1º - Delegar ao Presidente do Tribunal a designação de Juizes de Direito para o exercício das funções de Juizes Eleitorais, *ad referendum* do Tribunal, observados os seguintes critérios:

I - O exercício da função de Juiz Eleitoral, em principio, não excederá o período de 01 (um) ano, na mesma Comarca.

II - Nas Comarcas onde o número de Zonas Eleitorais coincidir com o número de Juizes de Direito, em efetivo exercício, estes serão automaticamente reconduzidos às funções eleitorais, após esgotado o mandato.

III- Na falta de qualquer Juiz, a jurisdição da Zona Eleitoral vaga caberá ao Juiz Substituto da Seção Judiciária, ou, na falta deste, àquele que for designado "*pro tempore*".

IV - Em sendo o número de Juizes de Direito superior ao número de Zonas, o Presidente deverá considerar para a designação, cumulativamente:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Res. Nº 304/95 - TRE - fls. 02

a) - a antiguidade na Comarca;

b) - a alternância de que trata o inciso I, optando pelo Juiz que há mais tempo não tenha exercido a função eleitoral.

**Parágrafo único** - Poderá o Presidente exercer a prerrogativa de recusa de designação, hipótese em que ela recairá sobre o Juiz que se encontrar em posição imediatamente seguinte a do recusado, e assim sucessivamente. A recusa de designação deverá ser submetida ao referendo do Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 2º** - Nas Comarcas de Juizado pleno, o Juiz de Direito respectivo, tão logo assuma as suas atividades, passará a exercer automaticamente as funções de Juiz Eleitoral, cabendo-lhe, quando da sua assunção, comunicar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, para o ato ser referendado pelo Tribunal.

**Parágrafo único** - O mesmo se aplica quando, havendo na Comarca número de Zonas Eleitorais coincidente com o número de Varas, vagar uma destas.

**Art. 3º** - As presentes disposições não interferem no integral cumprimento das designações já procedidas sob as normas da Resolução nº 285/94 deste Tribunal e Instrução nº 01/94 da Corregedoria.

**Art. 4º** - As designações para as funções eleitorais "pro tempore" excluem-se do cômputo constante do art. 1º, inciso IV, b.

**Art. 5º** - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, ressalvado o disposto no artigo 3º.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 31 de agosto de 1995.

DES. SILVA WOLFF - Presidente

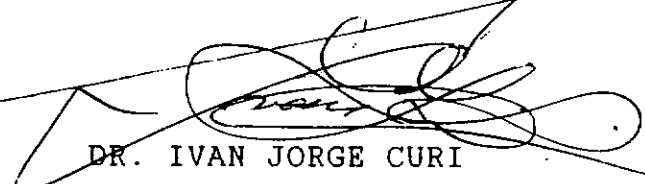
DES. LUIZ PERROTTI - Vice-Presidente e Corregedor




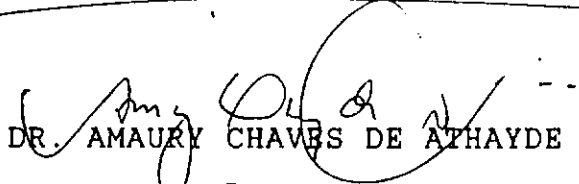
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ


Res. 304/95 - TRE - fls. 03

  
DR. LAURO A. FABRICIO DE MELO

  
DR. IVAN JORGE CURI

  
DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES

  
DR. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

  
DR. ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral